



Gabinete Jurídico e Notariado

Comunicação nº: 30/2015

De: Francisco J. T. Catarro

Para: Sr<sup>a</sup>. Presidente da Câmara

CC:

Assunto: Contratação Pública - Feira da Luz -  
Dispensa de redução a escrito de vários contratos

Despacho:

Conclui-se. Enviar ao  
chefe da DAGI para  
tratamento.

Francisco Catarro  
03/07/2015

Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente:

1. Como sucede habitualmente nesta época do ano, decorrem diversos procedimentos de contratação pública destinados à aquisição de bens e/ou serviços, destinados à Feira da Luz.
2. Estas contratações revestem-se de alguns particularismos no que toca à sua dinâmica de aquisição e execução/prestação: o tempo que medeia entre o início do procedimento e a execução das prestações do contrato, é extremamente curto.
3. Ora, como sabemos, a redução de contratos a escrito comporta um conjunto de diligências, a envolver quer a entidade pública adjudicante, quer a entidade adjudicatária, as quais não se compadecem muitas vezes com as especificidades e finalidades concretas destes contratos em particular.
4. Em anos transactos tenho apresentado propostas no sentido de ser dispensada a redução a escrito dos contratos inseridos neste âmbito, nos casos em que a lei e com fundamento nas disposições legais aplicáveis, o permite.
5. Deste modo e procurando racionalizar os nossos procedimentos internos, venho apresentar proposta idêntica nesse mesmo sentido, e com os fundamentos genéricos que passo a indicar:
  - a) O Código dos Contratos Públicos (Decreto-Lei nº. 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº. 278/2009, de 2 de Outubro), estipula no seu artº. 95º. a inexigibilidade de redução a escrito, em certas condições, de contratos compreendidos no seu âmbito de aplicação, sendo que, no que respeita aos contratos de aquisição ou locação de bens móveis e serviços (como é o caso aqui em apreço), se dispõe o seguinte:

Artigo 95.º

**Inexigibilidade e dispensa de redução do contrato a escrito**

Data: 2-Jul-15 Assin: Francisco J. T. Catarro



1 – Salvo previsão expressa no programa do procedimento, não é exigível a redução do contrato a escrito:

a) (...)

b) (...)

c) Quando se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços nos seguintes termos:

i) O fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 dias a contar da data em que o adjudicatário comprove a prestação da caução ou, se esta não for exigida, da data da notificação da adjudicação;

ii) A relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos; e

iii) O contrato não esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas;

b) Assim, para os casos em que se verifiquem as condições previstas na norma legal citada e no que respeita ao conjunto de contratos destinados à Feira da Luz, proponho que V<sup>a</sup>. Ex<sup>a</sup>. decida a sua não redução a escrito.

c) Os casos de eventual dúvida serão resolvidos no quadro da normal interação dos serviços envolvidos, neste caso, a DAGF e o GJN/Oficial Público.

Sobre o assunto e em síntese é o que julgo dever propor, aguardando agora a superior decisão de V<sup>a</sup>. Ex<sup>a</sup>.